Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

CÓPIA

Solução de Consulta Interna nº 20 - Cosit

Data 15 de agosto de 2016

Origem DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA-PIAUÍ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL.

Análise jurídica dos questionamentos apresentados na Consulta Interna DRF/TSA nº 1, de 2015.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 900, de 2008, arts. 70 e 71; IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 21 a 25, 81 e 82.

Relatório

e-processo nº 10010.021006/0415-93

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina encaminha consulta interna sobre a interpretação da legislação tributária relativa ao ressarcimento de crédito escritural decorrente de ação judicial.

2. Inicialmente, a unidade relata (fl. 2):

> Trata-se de crédito de Ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) oriundo de decisão judicial transitada em julgado favoravelmente ao contribuinte, proferida em sede de Mandado de Segurança, nos seguintes termos: fica assegurada à empresa a possibilidade de aproveitar o crédito presumido do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/08/2016 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI, Assinado digitalmente em 19/08/2016 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 24/08/2016 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

CÓPIA

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), previsto pela Lei nº 10.276/2001, como ressarcimento relativo às Contribuições para o PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de insumos correspondentes a matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI), materiais de embalagem (ME), utilizados no processo industrial, relativos a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no artigo 2º da Lei nº 8.023/1990, adquiridos de produtores rurais pessoas físicas, cooperativas agrícolas e pequenos agricultores. Além disso, também restou assegurado judicialmente: o direito de, remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento, a eles seja aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

3. Em seguida, questiona (fls. 2 e 3):

1) Considerando que o contribuinte tenha apresentado Pedido de Ressarcimento do crédito obtido judicialmente nos moldes acima descritos, mediante a utilização do programa PER/DCOMP e ainda sob a égide da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, quando tal procedimento era autorizado pelo referido ato normativo, porém, agora, no momento do julgamento do Pedido de Ressarcimento a norma vigente seja a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, cuja possibilidade não está mais prevista (ao contribuinte é assegurada apenas a apresentação de Declaração de Compensação), qual tratamento deve ser dispensado a este documento? Ou seja, aplica-se a legislação da época da apresentação do Pedido de Ressarcimento ou a atual?

2) No caso em epígrafe, cujo direito foi reconhecido sem estipulação de data fim, ou melhor, trata-se de um direito que o contribuinte poderá usufruir sempre e que diz respeito à maneira de calcular seus créditos (pois que em todas as suas apurações passadas e vindouras poderá incluir insumos adquiridos de produtores rurais pessoas físicas e correção pela Selic), a partir da vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, e para períodos de apuração posteriores ao trânsito em julgado, o contribuinte poderá apresentar Pedido de Ressarcimento ou apenas Declaração de Compensação?

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/08/2016 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI, Assinado digitalmente em 19/08/2016 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 24/08/2016 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

3) Se, em resposta ao item anterior, firmar-se o entendimento de que o contribuinte deve apresentar Pedido de Ressarcimento, e, após a vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, o contribuinte apresentar apenas Declaração de Compensação, sem que seja precedida de PER (tratando-se de períodos de apuração posteriores ao trânsito em julgado), como analisar tal situação diante da exigência do § 8º do artigo 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012? Acata a Declaração de Compensação ou a considera não homologada ou não declarada?

4. Ao final, a consulente encaminha perguntas relacionadas à forma de apresentação e de preenchimento do pedido de ressarcimento e da declaração de compensação (fl. 3).

Fundamentos

Delimitação da matéria

5. A presente solução visa oferecer a correta interpretação da legislação tributária, razão pela qual não substitui a decisão administrativa a ser adotada no caso concreto. A ressalva é importante porque, no âmbito da compensação de crédito decorrente de ação judicial, a autoridade administrativa deve interpretar a sentença[1], observando suas particularidades, a fim de dar fiel cumprimento ao provimento judicial.

6. Depreende-se, da simples descrição da ação judicial, tratar-se de mandado de segurança por meio do qual restou assegurado ao contribuinte o direito de deduzir créditos escriturais de IPI quando da aquisição, no mercado interno, de insumos correspondentes a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo industrial, adquiridos de produtores rurais pessoas físicas, cooperativas agrícolas e pequenos agricultores, tendo sido certificado ainda o direito ao ressarcimento de eventuais saldos

[1] "Em linhas gerais, as regras de hermenêutica dos atos jurídicos hão de ser observadas na exegese da sentença. Dessa maneira, deve-se partir do princípio básico de que não é pela simples leitura de seu dispositivo e de seu sentido literal que se consegue extrair seu sentido e alcance. Se se trata de ato de vontade e inteligência, interpretá-lo exige ir além das palavras utilizadas, para alcançar efetivamente a vontade e a intenção do subscritor. E, para tanto, não pode ser enfocada como peça isolada, autônoma e completa. Fruto que é da dinâmica processual, seu teor só será bem compreendido se se buscar, antes de tudo, harmonizá-la com o objeto do processo e com as questões que a seu respeito as partes suscitaram na fase de postulação." THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil* – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 1. p. 526.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/08/2016 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/08/2016 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 24/08/2016 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

credores trimestrais, com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

7. Uma vez transitada em julgado a sentença, o contribuinte solicitou a habilitação do crédito decorrente da ação judicial e, após o seu deferimento, protocolou o respectivo pedido de ressarcimento. Esses atos foram praticados na vigência da IN RFB nº 900, de 2008, que previa o ressarcimento, a restituição e o reembolso como possibilidades de aproveitamento do crédito judicial no âmbito administrativo. Todavia, como a análise do pedido será realizada sob a égide da IN RFB nº 1.300, de 2012, que não mais prevê tais hipóteses, surgem dúvidas de direito intertemporal.

8. Em relação aos créditos apurados após o trânsito em julgado da sentença, cujo aproveitamento será realizado na vigência da IN RFB nº 1.300, de 2012, a unidade procura saber: (1) se o contribuinte pode solicitar o seu ressarcimento ou somente apresentar declaração de compensação; (2) se é possível utilizar o programa eletrônico PER/DCOMP; e (3) se a declaração de compensação deve ser precedida do pedido de ressarcimento.

9. Em face da abrangência dos questionamentos, cumpre realizar considerações preliminares.

Aproveitamento de créditos escriturais de IPI

10. Assim como os demais créditos acumulados em face da incidência de tributos não cumulativos, os créditos escriturais de IPI não se confundem com o pagamento indevido ou a maior do tributo (repetição do indébito tributário) e, por essa razão, submetem-se a normas específicas que dispõem sobre a possibilidade de seu aproveitamento.

11. A IN RFB nº 1.300, de 2012, em seus arts. 21 a 25, disciplina que: (1) os créditos de IPI, escriturados na forma da legislação, podem ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados; (2) os créditos de IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem dessa dedução, podem ser mantidos na escrita fiscal pelo estabelecimento para posterior dedução de débitos de IPI relativos a períodos subsequentes de apuração; (3) em determinadas hipóteses, alternativamente à manutenção na escrita fiscal, os créditos de IPI podem ser transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica; (4) também nas hipóteses admitidas pela legislação, remanescendo créditos de IPI ao final do trimestre-calendário, a pessoa jurídica pode requerer à

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/08/2016 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI, Assinado digitalmente em 19/08/2016 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 24/08/2016 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o ressarcimento do saldo credor ou utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB; (5) cada pedido de ressarcimento deve ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, depois de efetuadas as deduções e transferências admitidas na legislação; e (6) a declaração de compensação deve ser precedida de pedido de ressarcimento, ressalvada a hipótese de crédito presumido de estabelecimento matriz não contribuinte do IPI.

CÓPIA

Eficácia executiva da sentença em mandado de segurança

12. De acordo com o Parecer PGFN/CRJ nº 19, de 2011, a eficácia executiva não é qualidade exclusiva da sentença condenatória:

> 62. Destarte, no campo tributário, além das ações condenatórias, gozam de eficácia executiva as sentenças de procedência das ações declaratórias e mandamentais ajuizadas após ocorrida a violação ao direito (no caso, o recolhimento indevido da exação pelo Fisco), cujo objeto limita-se a impedir a constituição de determinado crédito tributário futuro, na medida em que o direito à satisfação do crédito (restituição via precatório ou compensação) figura como consectário lógico das ações de tal natureza e não necessita vir expresso na sentença ou no pedido da ação.

13. No que se refere ao mandado de segurança, o referido parecer havia estabelecido:

> 60. Nesse contexto, conclui-se que a sentença proferida em sede de mandado de segurança se sujeita a dois regramentos: a) como o writ alcança somente as prestações atuais e futuras, gozam os consectários entre a data da impetração e do efetivo cumprimento da ordem de força mandamental e de eficácia executiva (no caso de não cumprimento da ordem – art. 461 do CPC), podendo tais valores, em consequência, ser objeto de compensação tributária (Súmula nº 213 do STJ) e b) inviabilidade da cobrança, por meio de mandado de segurança, dos valores referentes às parcelas pretéritas ao ajuizamento do writ e, portanto, impossibilidade de compensação de tais créditos, devendo ser ajuizada nova ação (repetição de indébito) à satisfação dos créditos pretéritos (Súmulas nº 269 e 271 do STF).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/08/2016 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI, Assinado digitalmente em 19/08/2016 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 24/08/2016 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

14. No entanto, o Parecer PGFN/CRJ nº 1.177, de 2013, alterou o entendimento contido no item 60 do Parecer PGFN/CRJ nº 19, de 2011:

> 32. Portanto, considerando a existência de decisões judiciais que reconhecem o direito à compensação de prestações anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança e a ausência de dano relevante à Fazenda Nacional – já que o prazo prescricional para o ingresso de eventual ação de repetição do indébito tributário não flui com o ajuizamento da ação mandamental e, uma vez interposta tal ação de repetição, será o juízo inábil a reverter a coisa julgada declaratória desfavorável à Fazenda Nacional – é de se reconhecer o direito dos contribuintes de que, nas ações mandamentais transitadas em julgado, em que fora obtido o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária e que contenha todos os elementos identificadores da obrigação devida, os créditos pretéritos ao ajuizamento da ação podem ser compensados de imediato, sem a necessidade do ajuizamento de ação condenatória para tal finalidade.
>
> 33. Todavia, destaca-se que a satisfação dos créditos vencidos sempre deve encontrar limite no prazo prescricional a que se refere o art. 168 do CTN ou em outro prazo específico da relação substancial deduzida em juízo.
>
> 34. Em outras palavras, o requerimento de compensação deverá ser sempre rejeitado pela Administração Tributária Federal caso os valores a serem compensados tenham sido recolhidos fora do prazo prescricional, contado do ajuizamento da ação.
>
> 35. Diante do exposto, conclui-se que podem ser objeto de compensação os créditos vincendos e vencidos à propositura do mandado de segurança quando referentes à decisão mandamental transitada em julgado, que reconhece a inexistência de relação jurídico-tributária, independentemente de constar, de modo expresso, no pedido da ação ou no bojo da sentença, reconhecimento de direito creditório em favor do autor face à Fazenda Pública, se nele for possível identificar e extrair todos os elementos da obrigação devida, como sujeitos, prestação e exigibilidade.
>
> 36. Desse modo, esta Coordenação-Geral opina pela revogação do item 60 do Parecer PGFN/CRJ/Nº 19/2011, assegurando não ser mais imperioso, no

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/08/2016 por [illegible], Assinado digitalmente em 23/08/2016 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 24/08/2016 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

CÓPIA

âmbito da Administração Pública Tributária Federal, que a compensação de prestações pretéritas ao ajuizamento do mandado de segurança se sujeite a um segundo juízo de certificação, por meio de nova provocação ao Poder Judiciário (ação condenatória), para que haja a real satisfação do direito.

15. A interpretação vigente é no sentido de que, em matéria tributária, a sentença judicial, inclusive a proferida em ação mandamental, pode deter eficácia executiva, desde que a ação tenha sido ajuizada após a violação do direito e seja possível extrair da decisão a declaração de inexistência de relação jurídica, com todos os elementos integrantes da obrigação, independentemente da existência de reconhecimento expresso de direito creditório contra a Fazenda.

16. Ademais, conforme estabelecido no parecer supramencionado, a "satisfação dos créditos vencidos sempre deve encontrar limite no prazo prescricional a que se refere o art. 168 do CTN ou em outro prazo específico da relação substancial deduzida em juízo".

Ressarcimento administrativo de crédito decorrente de ação judicial

17. A habilitação prévia de créditos decorrentes de ação judicial é um procedimento estabelecido com fundamento no art. 74, § 14, da Lei nº 9.430, de 1996[2].

18. A IN RFB nº 900, de 2008, ao disciplinar a matéria, previa:

> Art. 70. São vedados <u>o ressarcimento, a restituição, o reembolso e a compensação</u> do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.
>
> (…)
>
> § 4º <u>A restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação</u> de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

[2] Lei nº 9.430, de 1996. Art. 74. § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2016 por [illegible] Assinado digitalmente em 19/08/2016 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 24/08/2016 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

> Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (grifado)

19. Ao revisar a legislação infralegal, esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) entendeu que o aproveitamento de crédito decorrente de ação judicial mediante restituição, ressarcimento ou reembolso, poderia ser considerado incompatível com o disposto no art. 100 da Constituição Federal de 1988 (CF/88)[3], razão pela qual submeteu questionamento específico à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota Técnica Cosit nº 18, de 2010:

> 34. Em face do exposto, é de se entender que o art. 100 da Constituição Federal de 1988 não permite a execução de sentença por forma diferente do precatório. Dessa forma, nas hipóteses em que a sentença judicial transitada em julgado conferir ao contribuinte um título executivo judicial, este poderá optar pela compensação ou pela restituição via precatório, não sendo possível a restituição administrativa.
>
> 35. Por fim, cumpre ressaltar que o entendimento ora consignado também é aplicável ao ressarcimento de créditos do IPI, ao ressarcimento de créditos relativos ao PIS/Cofins, bem como ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, sempre que essas "espécies de restituição" forem objeto de ações judiciais que, quando do trânsito em julgado, confiram ao contribuinte um título executivo judicial.
>
> 36. Convém, porém, registrar, que, segundo uma corrente na RFB, há outra interpretação possível para o disposto no art. 100 da CF: tendo em vista que referido artigo se insere no capítulo do Poder Judiciário, que estabelece a estruturação e forma de atuação desse Poder, e orienta que, em havendo pagamento a ser feito por conta de decisão judicial (imagine-se em fase/processo

[3] CF/88. Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/08/2016 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 19/08/2016 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 24/08/2016 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

CÓPIA

de execução), este deverá ser feito mediante apresentação de precatório que deverá observar ordem cronológica, sendo esta ordem cronológica de apresentação a única admitida (daí o destaque disposto "exclusivamente"). Dessa forma, o art. 100 da CF não teria o sentido emprestado nesta Nota Técnica, ou seja, o de que, em havendo decisão judicial em processo de repetição de indébito, ela terá que ser necessariamente executada pela via judicial, sendo vedada a restituição administrativa. Isto porque, em ações de repetição de indébito procedentes, resta certificada a ocorrência do indébito o que, a teor do art. 165 do CTN, seria o bastante para configurar o direito da repetição administrativa também.

20. Em resposta, o Parecer PGFN/CAT nº 2.093, de 2011, consignou:

155. Quanto ao pagamento administrativo certificado em decisão judicial, sugerimos a reformulação do art. 70 da IN Nº 900, de 2008, e dispositivos correlatos, de forma que a restituição administrativa, quando decorrente de decisão judicial, seja extirpada como possibilidade jurídica de execução do débito do Fisco.

21. Em face do novo entendimento, a IN RFB nº 1.300, de 2012, que revogou a IN RFB nº 900, de 2008, foi assim redigida:

Art. 81. É vedada <u>a compensação</u> do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

(…)

§ 4º <u>A compensação</u> de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, <u>a Declaração de Compensação</u> será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (grifado)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/08/2016 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI, Assinado digitalmente em 19/08/2016 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 24/08/2016 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

22. Portanto, desde a publicação da IN RFB nº 1.300, de 2012, a devolução de crédito decorrente de ação judicial contra a Fazenda Pública Federal, no que se refere a tributos administrados pela RFB, passou a ser realizada, exclusivamente: (1) na forma de execução propriamente dita contra a Fazenda, com a consequente expedição de requisição de pequeno valor ou precatório; ou (2) mediante compensação administrativa, sob condição resolutória de posterior (não) homologação pela RFB.

Direito intertemporal e proteção da confiança legítima

23. Nos itens 10 a 22, verificou-se que: (1) o ressarcimento de crédito escritural de IPI encontra-se submetido a um regime jurídico próprio de apuração e aproveitamento, acentuadamente distinto da repetição do indébito tributário; (2) em matéria tributária, a sentença proferida em mandado de segurança, a depender do seu conteúdo, pode deter eficácia executiva, inclusive em relação a períodos anteriores à impetração da ação; e (3) o ressarcimento de crédito decorrente de ação judicial encontrava-se previsto na IN RFB nº 900, de 2008, mas não foi referenciado na IN RFB nº 1.300, de 2012, em virtude do entendimento consignado no Parecer PGFN/CAT nº 2.093, de 2011.

24. Declinadas as premissas acima, torna-se possível analisar o primeiro item do conjunto de questionamentos apresentado pela unidade:

> 1) Considerando que o contribuinte tenha apresentado Pedido de Ressarcimento do crédito obtido judicialmente nos moldes acima descritos, mediante a utilização do programa PER/DCOMP e ainda sob a égide da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, quando tal procedimento era autorizado pelo referido ato normativo, porém, agora, no momento do julgamento do Pedido de Ressarcimento a norma vigente seja a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, cuja possibilidade não está mais prevista (ao contribuinte é assegurada apenas a apresentação de Declaração de Compensação), qual tratamento deve ser dispensado a este documento? Ou seja, aplica-se a legislação da época da apresentação do Pedido de Ressarcimento ou a atual?

25. A administração tributária, ao analisar o conjunto de normas primárias que regiam (e ainda regem) a matéria, havia prospectado interpretação no sentido da possibilidade de restituição, ressarcimento ou reembolso de crédito decorrente de ação judicial.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/08/2016 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 24/08/2016 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

26. Contudo, em face de revisão suscitada no âmbito interorgânico, a orientação inicialmente consignada na IN RFB nº 900, de 2008, foi diametralmente modificada por meio da IN RFB nº 1.300, de 2012.

27. Nesse ponto específico, as instruções normativas editadas pela RFB acabaram por veicular uma guinada interpretativa potencialmente restritiva da esfera de direitos do contribuinte.

28. O cenário remete a preceitos estabelecidos pela Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784, de 1999:

> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
>
> Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
>
> I - atuação conforme a lei e o Direito;
>
> (...)
>
> XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (grifado)

29. Depreende-se, com certa facilidade, que a nova interpretação não pode ser aplicada de forma retroativa, tendo em vista que a administração não deve exigir conduta diversa daquele que tenha agido conforme a sua orientação[4].

30. Contudo, a *medida da irretroatividade* não pode ser deduzida diretamente da norma: o dispositivo legal, em razão da generalidade e abstração que lhe são inerentes, oferece apenas um ponto de partida para a solução do problema.

[4] "Logo, não é exagerado afirmar que interpretar uma norma é praticamente a determinação de seu sentido; interpretá-la novamente, noutro giro, não deixa de ser medida equivalente à edição de norma nova, cuja aplicação, em respeito ao aspecto objetivo da segurança jurídica, deve se projetar para o futuro e não retroagir ao momento da edição da norma interpretada." FERRAZ, Luciano. *Segurança jurídica positivada na Lei Federal nº 9.784/99*. In: NOHARA, Irene Patrícia; MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes (Coord.). *Processo administrativo:* temas polêmicos da Lei nº 9.784/99. São Paulo: Atlas, 2011. p. 126.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/08/2016 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 24/08/2016 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

31. Os diversos atos processuais praticados pelo contribuinte e pela administração no decorrer do procedimento de habilitação e ressarcimento de crédito decorrente de ação judicial (detalhados adiante) reclamam a análise do alcance da irretroatividade em face dessa sucessão de eventos.

32. A resolução do conflito de direito intertemporal, no caso apresentado, deve ser orientada pelo princípio da segurança jurídica, cuja face subjetiva revela o princípio da proteção da confiança legítima – ambos considerados princípios constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF)[5].

33. O princípio da proteção da confiança legítima agrega-se aos demais elementos a serem considerados na decisão[6]: estando presentes os seus requisitos de aplicação, a administração deve considerar a existência de fortes razões de índole constitucional para adotar um comportamento que prestigie a intangibilidade de situações jurídicas permanentes e a confiabilidade nos atos administrativos[7].

34. Voltando-se a atenção aos fatos, tem-se, em primeiro lugar, a *base da confiança*: o ato normativo que estabeleceu expressamente a interpretação no sentido de que o contribuinte poderia solicitar o ressarcimento administrativo de crédito decorrente de ação judicial – a IN RFB nº 900, de 2008, continha a orientação oficial do órgão.

35. Ressalte-se que o entendimento foi reiterado por sucessivas instruções normativas: a IN SRF nº 210, de 2002, a IN RFB nº 460, de 2004, e a IN RFB nº 600, de 2005, que precederam a IN RFB nº 900, de 2008, apresentavam dispositivos equivalentes.

---

[5] STF. Pleno. MS 24.268, Minas Gerais. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 5 de fevereiro de 2004. *Diário da Justiça*, 17 set. 2004; STF. 1ª T. AgR no AgR no AgR no AgR no RE 348.364, Rio de Janeiro. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 14 de dezembro de 2004. *Diário da Justiça*, 11 mar. 2005.

[6] "Os princípios possuem, pois, pretensão de complementaridade, na medida em que, sobre abrangerem apenas parte dos aspectos relevantes para uma tomada de decisão, não têm a pretensão de gerar uma solução específica, mas de contribuir, ao lado de outras razões, para a tomada de decisão. Os princípios são, pois, normas com pretensão de complementaridade e de parcialidade." ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios:* da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 77.

[7] "Perante a Administração os particulares devem ser respeitados nas suas demonstrações comprovadas de segurança jurídica e confiança legítima e, ao mesmo tempo, ela deve fomentar um agir conforme a boa-fé, com meios adequados para seu reconhecimento e tutela. O princípio da boa Administração Pública exige este modelo de conduta coerente com o estado de confiabilidade do contribuinte, guiando e facilitando suas tarefas, com atos legítimos e sem contradições, aberta à efetividade de direitos fundamentais e plenamente transparente e imparcial." TORRES, Heleno Taveira. *Direito constitucional tributário e segurança jurídica*: metódica da segurança jurídica do Sistema Constitucional Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 224.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/08/2016 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 24/08/2016 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

36. Em segundo lugar, tem-se *a confiança e o seu exercício*[8]: guiando-se pelo ato expedido pela administração, o contribuinte declarou que não executaria o título judicial ou desistiu da execução judicial eventualmente interposta, assumindo todas as custas inerentes ao processo de execução, inclusive os honorários advocatícios; posteriormente, solicitou a habilitação do crédito decorrente de ação judicial; e, finalmente, após ter o seu pedido de habilitação deferido, protocolou o pedido de ressarcimento.

37. Ao optar pela via administrativa, o interessado assumiu determinados ônus, em contrapartida ao direito ao ressarcimento: (1) abdicou do direito à execução judicial; (2) assumiu custas judiciais; (3) sujeitou-se a determinados requisitos procedimentais; e (4) submeteu a apreciação do direito creditório à administração.

38. Em terceiro e último lugar, tem-se a *frustração da confiança*[9]: passados cerca de dez anos do primeiro ato normativo que previu o direito ao ressarcimento administrativo de crédito decorrente de ação judicial, a administração revisou o seu entendimento, excluindo tal possibilidade do ordenamento jurídico.

39. Os elementos acima colecionados permitem afirmar que a *aplicação ultrativa* da instrução normativa vigente à época do pedido de ressarcimento deve ser considerada a solução que mais se coaduna com o ordenamento jurídico, de maneira que a IN RFB nº 900, de 2008, embora revogada, deve ser aplicada ao pedido de ressarcimento apresentado durante sua vigência.

Relação jurídica tributária de trato sucessivo

40. Nos itens anteriores, verificou-se o tratamento a ser dispensado ao crédito apurado pelo contribuinte até o trânsito em julgado da sentença. Cumpre analisar o regime jurídico do crédito apurado a partir dessa data.

41. Relembre-se o questionamento realizado pela unidade:

[8] "Demais disso, a confiança deve ser *legítima*; ou seja, é imperioso que o administrado, induzido pelo comportamento estatal, adote uma conduta, ativa ou passiva, de modo que a posterior mudança de orientação do Estado frustre uma expectativa concreta, e não apenas virtual." VALIM, Rafael. *O Princípio da Segurança Jurídica no Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 126.

[9] "Além do ato ou omissão inicial que serve de base da confiança, é preciso que exista um outro em sentido contrário. É na divergência entre duas, ou mais, manifestações volitivas que uma expectativa poderá ser frustrada." ARAÚJO, Valter Shuenquener de. *O Princípio da Proteção da Confiança*. Uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p. 103.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/08/2016 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 24/08/2016 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

2) No caso em epígrafe, cujo direito foi reconhecido sem estipulação de data fim, ou melhor, trata-se de um direito que o contribuinte poderá usufruir sempre e que diz respeito à maneira de calcular seus créditos (pois que em todas as suas apurações passadas e vindouras poderá incluir insumos adquiridos de produtores rurais pessoas físicas e correção pela Selic), a partir da vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, e para períodos de apuração posteriores ao trânsito em julgado, o contribuinte poderá apresentar Pedido de Ressarcimento ou apenas Declaração de Compensação?

42. Conforme registrado nos itens 10 e 11, a legislação autoriza que o contribuinte apure determinados créditos escriturais de IPI e, em algumas hipóteses, aproveite eventual saldo credor mediante ressarcimento ou compensação.

43. Ocorre que, não raramente, contribuinte e administração divergem quanto à incidência da norma jurídica tributária, o que leva o primeiro a demandar o Poder Judiciário, com intuito de obter provimento judicial que ponha termo ao conflito.

44. Por vezes, a sentença produzida pelo órgão judicial, em face do pedido e da causa de pedir, não alcança – ao menos não exclusivamente – uma relação jurídica específica, individualmente considerada, mas sim um determinado *esquema de agir*[10].

45. No caso apresentado, o pedido realizado pelo autor – até onde se tem conhecimento – não se refere exclusivamente a uma determinada aquisição realizada pelo contribuinte, mas a um tipo de aquisição: trata-se de insumos utilizados no processo industrial, adquiridos de produtores rurais pessoas físicas e cooperativas.

46. A despeito de poderem ser particularizados de acordo com determinados critérios (tempo e lugar), esses fatos possuem características comuns que lhes permitem ser considerados um único esquema de agir, especialmente para fins de verificação da (não) incidência da norma tributária.

[10] "Em verdade, e sendo um pouco mais analíticos, o critério material previsto no antecedente da norma jurídica em sentido estrito de incidência tributária pode eleger um *esquema de agir* que se atualiza – em termos de ação – a cada ocorrência. Por certo, não é a mesma 'ação' a ocorrer cada vez que se procede à sua atualização, e isto é extremamente relevante – posto que cada uma delas se considera única em dado espaço e tempo. **Noutro giro, o *esquema de agir* será sempre o mesmo, com as suas devidas atualizações únicas e irrepetíveis a cada átimo**." SOUZA, Fernanda Donnabella Camano. *Os limites objetivo e "temporais" da coisa julgada em ação declaratório no direito tributário*, 2006. p. 151.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2016 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/08/
2016 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por MIRZA MENDES REI
S, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 24/08/2016 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

47. Em caráter excepcional, a sentença que declara a (não) incidência da norma tributária sobre essa *relação jurídica tributária de trato sucessivo* tem sua eficácia projetada para o futuro – conclusão que pode ser extraída da doutrina[11] e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)[12].

48. Os efeitos dessa decisão perduram até que sobrevenham novas circunstâncias fáticas ou jurídicas, cujo desdobramento será uma nova relação, não alcançada pelo provimento judicial – conforme consignado na ementa do Parecer PGFN/CRJ nº 492, de 2011:

> DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE DISCIPLINA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DOS SUPORTES FÁTICO/JURÍDICO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. SUPERVENIÊNCIA DE PRECEDENTE OBJETIVO/DEFINITIVO DO STF. CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO TRIBUTÁRIA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE VOLTAR A COBRAR O TRIBUTO, OU DE DEIXAR DE PAGÁ-LO, EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES FUTUROS.
>
> 1. A alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes ao tempo da prolação de decisão judicial voltada à disciplina de uma dada **relação jurídica tributária de trato sucessivo** faz surgir uma relação jurídica tributária **nova,** que, por isso, não é alcançada pelos **limites objetivos** que balizam a eficácia vinculante da referida decisão judicial. Daí por que se diz que, alteradas

[11] "Todavia, conforme antes se demonstrou, há certas relações jurídicas sucessivas que nascem de um suporte fático complexo, formado por um fato gerador instantâneo, inserido numa situação jurídica permanente. Ora, nesses casos, pode ocorrer que a controvérsia decidida pela sentença tenha por origem, não o *fato gerador instantâneo*, mas a *situação jurídica de caráter permanente* na qual ele se encontra inserido, e que também compõe o suporte desencadeador do fenômeno de incidência. É sabido que tal situação, por seu caráter duradouro, está apta a perdurar no tempo, podendo persistir quando, no futuro, houver a repetição de outros fatos geradores instantâneos, semelhantes ao examinado na sentença. Nesses casos, admite-se a eficácia vinculante da sentença também em relação aos eventos recorrentes. Isso porque o juízo de certeza desenvolvido pela sentença sobre determinada relação jurídica concreta decorreu, na verdade, de juízo de certeza sobre a situação jurídica mais ampla, de caráter duradouro, componente, ainda que mediata, do fenômeno de incidência." ZAVASCKI, Teori Albino. *Coisa julgada em matéria constitucional*: eficácia das sentenças nas relações jurídicas de trato continuado. In: BONAVIDES, Paulo; GERMANA, Moraes; ROSAS, Roberto (Org). *Estudos de direito constitucional em homenagem a Cesar Asfor Rocha*: (teoria da constituição, direitos fundamentais e jurisdição). Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 530-531.

[12] STJ. 2ª Turma. Resp 1.095.373, São Paulo. Relator: Min. Eliana Calmon. Brasília, 23 de junho de 2009. *Diário da Justiça Eletrônico*, 4 ago. 2009; STJ. 1ª Turma. Resp 1.103.584, Distrito Federal. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 18 de maio de 2010. *Diário da Justiça Eletrônico*, 10 set. 2010.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2016 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 19/08/2016 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 24/08/2016 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

as circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes à época da prolação da decisão, esta naturalmente deixa de produzir efeitos vinculantes, dali para frente, dada a sua natural inaptidão de alcançar a nova relação jurídica tributária.

49. Em virtude da eficácia prospectiva do provimento judicial e, em especial, do seu *trânsito em julgado*, a administração tributária encontra-se vinculada à interpretação da norma levada a efeito pelo Poder Judiciário, de forma que, em relação a determinado jurisdicionado, há norma geral e abstrata cujo conteúdo deve ser necessariamente complementado pela *norma individual e concreta qualificada pela coisa julgada material*.

50. Nesse sentido, dispõe o Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 2015:

> Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

51. O crédito apurado após o trânsito em julgado da sentença será originalmente concebido por meio da singular aplicação da norma tributária e, por essa razão, o seu aproveitamento poderá ser realizado na esfera administrativa, mediante *ressarcimento* ou compensação.

52. A sistemática de apuração do crédito escritural, conjugada com os efeitos da sentença transitada em julgado, tornam prescindível uma nova intervenção do Poder Judiciário a cada apuração futura de direito creditório, razão pela qual o ressarcimento administrativo revela-se juridicamente adequado, não se vislumbrando ofensa ao dispositivo constitucional que impõe a exclusividade do precatório como forma de execução do título judicial contra a Fazenda Pública.

Consequências práticas decorrentes da solução

53. Como corolário do entendimento acima firmado, tem-se que o saldo credor apurado em período posterior ao trânsito em julgado da sentença encontra-se submetido ao mesmo regime jurídico aplicável aos demais créditos (não decorrentes de ação judicial), podendo ser objeto de pedido de ressarcimento – com a ressalva de que a administração tributária, ao proceder à análise do direito creditório, não poderá opor-se ao que restou estabelecido em caráter definitivo pela autoridade judicial.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/08/2016 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI, Assinado digitalmente em 19/08/2016 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 24/08/2016 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

54. O referido saldo credor não deverá ser objeto do procedimento de habilitação previsto no art. 82 da IN RFB nº 1.300, de 2012, cuja exigibilidade se encontra reservada aos créditos apurados antes do trânsito em julgado da sentença, sujeitos a uma ação própria de execução contra a Fazenda.

55. Não obstante a inaplicabilidade da habilitação prévia ao direito creditório que sucede à sentença definitiva, a administração poderá condicionar o seu reconhecimento à apresentação de documentos comprobatórios, com fundamento no art. 76 da IN RFB nº 1.300, de 2012:

> Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

56. Tanto o contribuinte quanto a administração devem observar que os efeitos da decisão judicial perduram até que sobrevenham novas circunstâncias fáticas ou jurídicas, cujo desdobramento será uma nova relação, não alcançada pelo provimento judicial.

57. A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento, tendo em vista o disposto no art. 21, § 8º, da IN RFB nº 1.300, de 2012, ressalvada a hipótese de crédito presumido de estabelecimento matriz não contribuinte do IPI, conforme disposto no art. 22, parágrafo único, da IN RFB nº 1.300, de 2012.

58. O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação devem ser entregues de forma eletrônica, ressalvada a hipótese de impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, a ser demonstrada pelo contribuinte no momento da entrega do formulário, conforme determina o art. 21, § 6º, da IN RFB nº 1.300, de 2012, sob pena de o pedido de ressarcimento ser indeferido sumariamente e a declaração de compensação ser considerada não declarada, nos termos do art. 113, §§ 3º e 4º, da referida instrução normativa.

59. A declaração de compensação apresentada em formulário também deverá ser considerada não declarada quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/08/2016 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI, Assinado digitalmente em 19/08/2016 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 24/08/2016 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária, nos termos do art. 113, § 5º, da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Questões procedimentais

CÓPIA

60. Os questionamentos relacionados à forma de apresentação e de preenchimento do pedido de ressarcimento e da declaração de compensação encontram-se vinculados a circunstâncias de natureza estritamente operacional, razão pela qual não podem ser analisados por esta Coordenação.

61. Tendo em vista o disposto no art. 78 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012, sugere-se que as questões remanescentes sejam tratadas junto à Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição – Corec.

Conclusão

62. Em relação aos créditos apurados antes do trânsito em julgado da sentença, conclui-se:

62.1. A IN RFB nº 900, de 2008, estabelecia a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação como hipóteses de aproveitamento, no âmbito administrativo, de crédito decorrente de ação judicial;

62.2. A possibilidade de restituição, ressarcimento ou reembolso de crédito decorrente de ação judicial não encontra previsão na IN RFB nº 1.300, de 2012, tendo em vista o entendimento consignado no Parecer PGFN/CAT nº 2.093, de 2011; e

62.3. A mudança de interpretação não se aplica à hipótese em que o contribuinte tenha apresentado o pedido de ressarcimento do crédito decorrente de ação judicial na vigência da IN RFB nº 900, de 2008.

63. No que se refere aos créditos apurados a partir do trânsito em julgado da sentença, cujo aproveitamento será realizado na vigência da IN RFB nº 1.300, de 2012, conclui-se:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/08/2016 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI, Assinado digitalmente em 19/08/2016 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 24/08/2016 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

63.1. O saldo credor poderá ser objeto de pedido de ressarcimento, com a ressalva de que a administração tributária, ao proceder à análise do direito creditório, não poderá opor-se ao que restou estabelecido em caráter definitivo pela autoridade judicial;

63.2. O saldo credor não deverá ser objeto do procedimento de habilitação previsto no art. 82 da IN RFB nº 1.300, de 2012;

63.3. Não obstante a inaplicabilidade da habilitação prévia ao direito creditório que sucede à sentença definitiva, a administração poderá condicionar o seu reconhecimento à apresentação de documentos comprobatórios;

63.4. Tanto o contribuinte quanto a administração devem observar que os efeitos da decisão judicial perduram até que sobrevenham novas circunstâncias fáticas ou jurídicas, cujo desdobramento será uma nova relação, não alcançada pelo provimento judicial;

63.5. A declaração de compensação deverá ser necessariamente precedida de pedido de ressarcimento, tendo em vista o disposto no art. 21, § 8º, da IN RFB nº 1.300, de 2012, ressalvada a hipótese de crédito presumido de estabelecimento matriz não contribuinte do IPI, conforme disposto no art. 22, parágrafo único, da IN RFB nº 1.300, de 2012;

63.6. O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação devem ser entregues de forma eletrônica, ressalvada a hipótese de impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, a ser demonstrada pelo contribuinte no momento da entrega do formulário, conforme determina o art. 21, § 6º, da IN RFB nº 1.300, de 2012, sob pena de o pedido de ressarcimento ser indeferido sumariamente e a declaração de compensação ser considerada não declarada, nos termos do art. 113, §§ 3º e 4º, da referida instrução normativa; e

63.7. A declaração de compensação apresentada em formulário também deverá ser considerada não declarada quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária, nos termos do art. 113, § 5º, da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/08/2016 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI, Assinado digitalmente em 19/08/2016 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 24/08/2016 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

À consideração da Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit/SRRF01

CÓPIA

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

MIRZA MENDES REIS

Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 7º da Portaria RFB nº 2.217, de 19 de dezembro de 2014, e dos §§ 2º e 5º do art. 8º da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2015. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB

Coordenador-Geral da Cosit

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/08/2016 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI, Assinado digitalmente em 19/08/2016 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 23/08/2016 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 24/08/2016 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA